



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.721998/2011-12
ACÓRDÃO	1301-007.771 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANT REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmite-se a compensação por ausência de provas da referida pretensão.

PENALIDADE DE OFÍCIO. PENALIDADE MORATORIA. FUNDAMENTOS.

A penalidade de ofício, fundamentada na iniciativa administrativa de apuração do fato gerador tributável, não se confunde com penalidade de mora por atraso de pagamento de tributo apurado pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interpostos em face do Acórdão nº 12-98.080, proferido pela 2ª Turma da DRJ/RJO, que, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a Impugnação apresentada, para reduzir os tributos devidos, nos valores indicados na referida decisão.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Tratam os presentes autos de exigências de ofício do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 30.611,80, fls. 128; da CSLL, R\$ 25.855,66, fls. 158; da COFINS, R\$ 71.625,88, fls. 189 e do PIS, R\$ 15.913,69, fls. 200, atinentes aos anos calendário de 2007 a 2009, acrescidas de penalidade de 75% e encargos moratórios, de pessoa jurídica excluída do SIMLES, período de 01/01/07 a 30/06/07, e do SIMLES NACIONAL, período de 01/07/07 a 31/12/09, conforme processo n. 10920.002855/2010-82, através do Ato Declaratório Executivo n. 249/2010.

1.1.- De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 124/127, as exigências foram fundamentadas no arbitramento de resultados da pessoa jurídica e as bases de cálculo das exações lastreadas na receita bruta pela mesma escriturada.

1.1.1.- Optante pelo lucro presumido para o período de 01/07/07 a 31/12/09, não apresentou os livros/documentos pertinentes à sua opção tributária.

1.2.- Na apuração dos tributos/contribuições devidos foram excluídos os valores pagos sob o SIMPLES no período de 01/01/07 a 30/06/07 e, apesar de discriminados os valores pagos sob o SIMPLES NACIONAL, fls. 126, a auditoria não os excluiu das exigências à assertiva de inexistência de dispositivo legal que autorize as compensações.

DJ DRJ07 RJ Fl. 247 Original Documento de 7 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização EP28.0425.15025.8UHK.

Processo 10920.721998/2011-12 Acórdão n.º 12-98.080 DRJ/RJO Fls. 3 3 2.- Ciente das exigências em 26/09/11, fls. 128, o sujeito passivo acostou aos autos a impugnação de fls. 216/221, protocolada em 25/10/11, através da qual alega, em síntese:

2.1.- equívoco da auditoria ao não excluir também os valores discriminados pagos sob o SIMPLES NACIONAL, dado o disposto no artigo 165, I e II, do CTN, e art. 32, § 1º, da Lei Complementar n. 123/06.

2.1.1.- A seu entendimento, deve, ainda, serem considerados os tributos igualmente retidos na fonte.

2.2.- Por fim, alega que a penalidade deve ser reduzida para a moratória 20%, uma vez que a penalidade de 75% é punitiva.

É o relatório.

Naquela oportunidade, a r. turma julgadora julgou improcedente a Impugnação, conforme sintetizado pela seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA DECLARAÇÕES RETIFICAÇÃO DE DIPJ APÓS INÍCIO PROCEDIMENTO FISCAL. PRESSUPOSTO CORRETO LANÇAMENTO.

Mantém-se o lançamento em que o seu pressuposto fático não for infirmado, de forma comprovada, na impugnação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/2008, 30/06/2008, 30/09/2008, 31/12/2008

MATÉRIA IDÊNTICA. APROVEITAMENTO.

Tratando-se da mesma matéria de fato e de direito, aplica-se a decisão proferida no lançamento de IRPJ.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, pedindo ao final, deferimento do seu pleito.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Dos Fatos

Como relatado, trata-se de lançamentos de ofício de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS relativos ao anos-calendário de 2007 a 2009, no regime do Lucro Presumido, em face da pessoa jurídica ter sido excluída do SIMPLES, período de 01/01/07 a 30/06/07, e do SIMLES NACIONAL, período de 01/07/07 a 31/12/09.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 124/127, as exigências foram fundamentadas no arbitramento de resultados da pessoa jurídica e as bases de cálculo das exações lastreadas na receita bruta pela mesma escriturada. E, na apuração dos tributos/contribuições devidos, foram excluídos os valores pagos sob o SIMPLES no período de 01/01/07 a 30/06/07 e, apesar de discriminados os valores pagos sob o SIMPLES NACIONAL, fls. 126, a auditoria não os excluiu das exigências à assertiva de inexistência de dispositivo legal que autorize as compensações.

Em Impugnação, em síntese, a interessada alega equívoco da auditoria ao não excluir também os valores discriminados sob o SIMPLES NACIONAL; que devem ser excluídos também os tributos retidos na fonte; que a penalidade aplicada, na ordem de 75% deve ser reduzida para 20%.

A DRJ deu parcial provimento à Impugnação para reduzir os tributos devidos, em face de sua determinação de exclusão dos valores pagos sob o SIMPLES NACIONAL. Seus fundamentos, *verbis*:

4.- De fato, consoante dispõe:

4.1.- o artigo 165, I e II, do CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

4.2.- Na cadenciada norma infraconstitucional, o art. 32, § 1º, da Lei Complementar n. 123/06, formaliza que:

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

§ 1º Para efeitos do disposto no caput deste artigo, na hipótese da alínea a do inciso III do caput do art. 31 desta Lei Complementar, a microempresa ou a empresa de pequeno porte desenquadrada ficará sujeita ao pagamento da totalidade ou diferença dos respectivos

impostos e contribuições, devidos de conformidade com as normas gerais de incidência, acrescidos, tão-somente, de juros de mora, quando efetuado antes do início de procedimento de ofício.

4.2.1.- Desnecessário reportar que o art. 31 do diploma legal complementar trata dos efeitos da exclusão do SIMPLES NACIONAL por iniciativa do contribuinte (art. 30). No caso presente, a exclusão foi processada de ofício (Lei Complementar n. 123/06, art. 29).

4.3.- Ocorre que o dispositivo legal não colide, nem pode colidir com expressa norma da legislação infraconstitucional, antes reportado. Mesmo porque, no caso presente, tratam-se de tributos idênticos, relativos aos mesmos períodos de apuração, pagos a menor, dada a alteração do regime tributário.

4.3.1.- Nesse contexto a pretensão impugnatória merece acolhida, condição sine qua non, proceder-se-ia ao enriquecimento sem causa do ente tributante

Em recurso, a Interessada alega prescrição intercorrente; redução da multa aplicada para o patamar de 20%, bem como defende o direito à compensação do IRRF, a ser apurado pela Receita Federal, que possui as informações necessárias para tanto.

Da Análise do Recurso Voluntário

Como visto, as alegações do Recurso são assim resumidas: (i) Prescrição intercorrente; (ii) direito à compensação do IRRF; (iii) redução da multa para 20%

Quanto à alegação de que ocorreu a prescrição intercorrente, o pleito não pode ser acolhido. A Súmula CARF 11 é clara no sentido de que não ocorre prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Súmula CARF nº 11 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Quanto ao IRFONTE, a decisão recorrida não admitiu a compensação legal na apuração do tributo devido, por ausência de provas das alegadas retenções para sustentar a pretensão.

Não há ressalvas.

Não se negou em si o *direito* à compensação de tais valores. Inadmitiu-se a compensação por ausência de provas da referida pretensão. Isso porque, a possibilidade de realizar a tal compensação deve ser precedida de prova da existência de tais retenções, bem como de tributação das receitas correspondentes que as originaram, e isso não foi feito pelo contribuinte.

Por fim, quanto à penalidade de 75%, também se equivoca o Contribuinte.

Com efeito, tratando-se de lançamento de ofício, deve ser aplicada ao caso a penalidade prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

A penalidade moratória de 20% incide tão-somente quando o tributo é pago em atraso, mas por iniciativa do próprio Contribuinte, o que não foi o caso em exame.

Conclusão

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente, e no mérito, por negar provimento ao Recurso, mantendo os termos da decisão recorrida.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA